

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1018, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2020

Altera a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, para dispor sobre o valor da Taxa de Fiscalização de Instalação, a Lei nº 11.652, de 7 de abril de 2008, para dispor sobre o valor da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública, e a Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, para dispor sobre o valor da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional.



CD/20772.30755-00

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte art. à Medida Provisória nº 1.018, de 21 de dezembro de 2020:

Art.... A Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 33-A. – Para efeito de interpretação do artigo 33, inciso I, alínea “e”, da MP 2228-1/2001, a oferta de vídeo por demanda, independente da tecnologia utilizada, a partir da vigência da contribuição de que trata o artigo 32, inciso I, da mesma Lei, não se inclui na definição de “outros mercados”..”

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 2.228-1/2001 prevê modelos distintos de Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - CONDECINE. Além do modelo tratado no texto original da Medida Provisória nº 1018/2020, cuja base de contribuintes é formada pelas empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, a norma legal traz também contribuição específica sobre a exibição comercial de obras audiovisuais no território nacional. Designada como “CONDECINE título”, a contribuição em comento é aplicada, em alíquota fixa, sobre cada obra exibida, tendo sido pensada e criada para modelos de negócio específicos e realidades distintas da atualidade.

O marco legal incluiu no rol de segmentos passíveis de tributação os segmentos tradicionais da época, cinema, televisão aberta, televisão paga e vídeo doméstico (DVD), além de incluir uma previsão para “outros mercados”, sem, no entanto, defini-lo. Na medida em que um novo mercado, o vídeo por demanda, surgiu e se tornou relevante, a referida previsão gerou margem para interpretação de que a norma outrora criada poderia se aplicar a esse novo segmento, trazendo enorme insegurança jurídica e se tornando um dificultador de novos investimentos no Brasil.

Com a crise causada pela pandemia da COVID-19, esse mercado se tornou ainda mais relevante e necessário para população brasileira, torna-se imperativo afastar qualquer possibilidade de interpretação equivocada que possa potencialmente prejudicar economicamente as empresas já estabelecidas ou afastar investimentos em um momento de economia fragilizada.

A presente emenda traz proposta de redação para tratar da interpretação que deve ser dada à expressão “outros mercados”, estando em consonância com o art. 106 do Código Tributário Nacional.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade de infração dos dispositivos interpretados;

A indicação do efeito de interpretação do artigo 33, inciso I, alínea “e” se justifica porque quando da sua redação original, os serviços de vídeos por demanda sequer existiam, ou se faziam irrelevantes, e não haveriam de ser contemplados pela regra. Destarte, apenas com a previsão legal específica, incluindo no ordenamento jurídico o conceito de serviços de vídeo por demanda e, após a devida análise de impacto regulatório e econômico é que se fará possível eventual cobrança válida das exações sobre tal mercado, respeitando um modelo adequado.

No mais, esclarecemos que a regra do art. 106, foi validamente utilizada pela Lei Complementar nº 118/2005 para fins de interpretação da regra do art. 168, inciso I, do CTN.

Cabe destacar a relevância do reflexo desta emenda ao consumidor brasileiro, já que com mercado se tornando ainda mais relevante, tendo em vista a mudança na forma de consumo de conteúdo, potencializada e acelerada pela quarentena imposta pela pandemia, o consumidor passa a contar ainda mais com os serviços de vídeo por demanda, torna-se uma realidade.

A capacidade de consumo é o primeiro aspecto a ser ponderado, o afastamento de interpretação errônea da cobrança da CONDECINE permite o estabelecimento das

plataformas existentes com carga tributária razoável, sem a necessidade de repasse para o consumidor, e permite a entrada de novo players, incrementando a concorrência e, conseqüentemente, estimulando a briga saudável por preços mais competitivos e diversidade de conteúdo. Quem ganha é o consumidor.

Especificamente para o mercado de produção brasileiro o impacto de eventual cobrança pretérita será letal. Considerando que o contribuinte da CONDECINE título é o detentor dos direitos de exploração comercial da obra, ou seja, nasce com o produtor, sua cobrança atingiria economicamente, de forma grave, um número incalculável de produtoras brasileiras que lutaram bravamente para incluir explorar seus conteúdos neste novo modelo de negócio.

Pelas razões expostas acima, solicito o apoio dos nobres pares para a presente proposição.

Sala de sessões, de de 2020.

DEPUTADO MARCELO RAMOS – PL/AM

Vice-líder do bloco

